



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039244/88-10
Recurso nº : 120.761
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1985 a 1988
Recorrente : TINKEM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.143

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - O decidido acerca do lançamento tributário do I.R.P.J. e constante do processo principal aplica-se, integralmente a este, em face do nexo de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINKEM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.733, 10/11/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039244/88-10
Acórdão nº : 103-20.143

Recurso nº : 120.761
Recorrente : TINKEM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

TINKEM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., empresa já identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paul/SP., (fls.45/52), que manteve, integralmente, a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/20.

A presente acusação fiscal decorre de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo Administrativo Fiscal nº 10880.039243/88-57 - Recurso nº 116.865), onde restou caracterizada, nos anos-base de 1984 a 1987, a exigência tributária remanescente oriunda de glosa de despesas operacionais e omissão de correção monetária e juros moratórios sobre empréstimos compulsórios restituíveis da ELETROBRÁS."

Cientificado da acusação fiscal, em 18.11.88, apresentou o seu feito impugnatório, em 19.12.88 (fls. 21/25), instruindo-o com a procuração de fls. 26. Como razões de defesa debate-se pelas mesmas já expendidas em sua peça vestibular acerca do tributo principal (IRPJ), arguindo, especificamente, que o auto de infração do PIS - Dedução é nulo por conter erro de transposição de valor (Anexo 14/15), vale dizer, CZ\$ 568.594,53 ao invés de CZ\$ 56.859,45.

A autoridade de primeiro grau, através das decisões sob os nºs. 015312/97-11.3342 (cópia da lavrada acerca do tributo principal) e 015313/97-11.3343 (fls. 51/52), referente à contribuição social em apreço - ambas datadas de 17.11.1997, manteve a exigência, integralmente, arguindo que o erro de transposição a que se alude



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039244/88-10

Acórdão nº : 103-20.143

ocorrera apenas na parte destinada à descrição dos fatos, não acarretando prejuízo ao correto entendimento por parte da contribuinte.

Tomando ciência, por via postal (AR de fls. 55), em 10.02.1998, apresentou a sua peça recursal de fls. 57/61, em 09.03.1998, colacionando cópia de seu recurso voluntário acerca do processo principal referenciado, sublinhando o erro na transposição dos valores do auto de infração desta contribuição, já denunciado em sua peça vestibular. Instrui a sua defesa com os documentos de fls. 62/74.

Às fls. 84/88, apresenta decisão Liminar em Mandado de Segurança, exonerando-a do depósito recursal estabelecido pela M.P. nº 1.621-32-98.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, aquela autoridade propugnou pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039244/88-10

Acórdão nº : 103-20.143

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário.

Trata-se de processo administrativo decorrente.

Inicialmente, mister se faz superar uma questão de ordem alçada pela recorrente. Trata-se de erro de conversão do número de OTN para o seu correspondente valor em cruzados, constante da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 18-verso). Não há dúvida que a verba apurada, relativamente ao ano-base de 1984 acha-se intumescida por algo em torno de dez vezes mais do que a sua efetiva resultante. Entretanto, ao trasladar as somas das parcelas para o anverso de fls. 18, procedeu o fisco aos ajustes numéricos, sem quaisquer prejuízos ao entendimento e aos graus de liquidez e certeza que devem culminar a exigência fiscal.

Outrossim, considerando-se que a ação fiscal consubstanciada no processo matriz sob o nº 10880.039243/88-57 (Recurso nº 116.865), fora julgada parcialmente procedente, em consonância com o Acórdão deste Conselho e desta Câmara, sob o nº 103-19.733 - sessão de 10.11.1998 e referente aos anos-base de 1984 a 1987 - Exercícios Financeiros de 1985 a 1988, deverá a presente imposição adequar-se ao que já fora decidido, em face da relação de causa e efeito entre ambos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.039244/88-10
Acórdão nº : 103-20.143

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para se ajustar esta exigência consoante o decidido acerca do tributo I.R.P.J. consubstanciado no Acórdão nº 103-19.733, de 10/11/99.

Sala de Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999


NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039244/88-10
Acórdão nº : 103-20.143

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **10 DEZ 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,

28 DEZ 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL